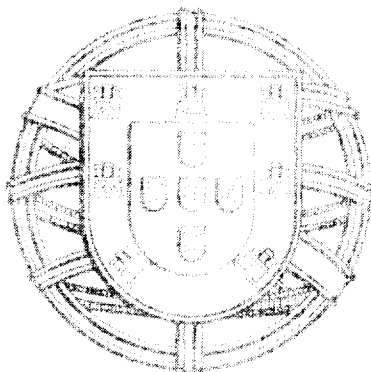




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças, da Saúde, e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 5/91:

Fixa, para 1991, os índices previstos no n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro (aumentos de preços de medicamentos incluídos em grupos terapêuticos comparticipados pelo Estado) 214

Ministério da Educação

Portaria n.º 34/91:

Altera a regulamentação do curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém 214

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 6/91:

Cria vários cursos técnicos e profissionais na Casa Pia de Lisboa. Revoga o Despacho Normativo n.º 9-P/80, de 9 de Janeiro 218

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 35/91:

Altera as taxas dos serviços de radiocomunicações, aprovadas pela Portaria n.º 805-J/88, de 15 de Dezembro 222

Portaria n.º 36/91:

Actualiza o valor da unidade de pilotagem prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem 224

Despacho Normativo n.º 7/91:

Define critérios que orientem a atribuição aos transportadores portugueses das autorizações para o transporte intracomunitário de mercadorias do contingente instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3164/76.... 225

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 37/91:

Exclui do regime de preços declarados os bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973). Revoga a Portaria n.º 673/81, de 6 de Agosto 225

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/91:

Altera os quadros de pessoal das Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada 226

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 5/91

No n.º 5.º, n.º 6, da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, determina-se que os índices referidos no n.º 1 do n.º 5.º da mesma portaria sejam publicados anualmente em despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo até 30 de Novembro do ano anterior à revisão.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

Para 1991 os índices previstos no n.º 5.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, serão os seguintes:

- a) Especialidades farmacêuticas de PVP inferior ou igual a 600\$ — 10,5%;
- b) Especialidades farmacêuticas de PVP superior a 600\$:
 - i) 600\$ — 10,5%;
 - ii) Restante valor — 7,5%.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, 26 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 34/91

de 15 de Janeiro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Tecnologia de Tomar;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria visa regulamentar o curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro ministrado na Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém.

2.º

Organização do curso

1 — O curso de estudos superiores em Arte, Arqueologia e Restauro desdobra-se nas seguintes opções:

- a) Arte;
- b) Arqueologia.

2 — No acto de inscrição no 1.º semestre do 1.º ano, os alunos deverão escolher uma das opções, a qual se manterá ao longo do curso.

3 — Sem prejuízo de ser sempre assegurado o funcionamento de uma das opções, o número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada opção é de 10.

3.º

Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro os titulares de uma das seguintes habilitações:

- a) Bacharelato em História;
- b) Bacharelato em Arquitectura;
- c) Bacharelato em Tecnologia em Conservação e Restauro;
- d) Bacharelato em Tecnologia e Artes Gráficas;
- e) Bacharelato em Engenharia de Construção Civil;
- f) Diploma de ciclo básico dos cursos de:
 - Artes Plásticas — Escultura;
 - Artes Plásticas — Pintura;
 - Design de Comunicação;
 - Design de Comunicação (Arte Gráfica);
 - Design de Equipamento;
 - Design/Projectação Gráfica;

g) Diploma do ciclo especial dos cursos enumerados na alínea f);

h) Licenciatura em História, incluindo todas as suas variantes;

i) Licenciatura em Arquitectura;

j) Bacharelato ou licenciatura em áreas afins, desde que o respectivo currículo demonstre uma adequada preparação de base para a frequência do curso.

2 — Compete à comissão instaladora da Escola, ouvido o conselho científico, determinar quais as áreas afins a que se refere a alínea j) do n.º 1.

4.º

Limitações quantitativas

A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém.

5.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso de acesso.

2 — O curso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

6.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 4 distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- a) Candidatos titulares dos bacharelatos e diploma a que se referem as alíneas a) a f) e j) do n.º 3.º;
- b) Candidatos titulares das licenciaturas e diploma a que se referem as alíneas g) a i) e j) do n.º 3.º

2 — Os candidatos que satisfaçam simultaneamente aos requisitos para a inclusão nos contingentes a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 serão considerados pelo contingente a que se refere a alínea b).

3 — A percentagem das vagas a afectar a cada contingente é a seguinte:

- a) Da alínea a) do n.º 1 — 50 %;
- b) Da alínea b) do n.º 1 — 50 %.

4 — As vagas não ocupadas de um contingente serão afectadas ao outro contingente.

7.º

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 4.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada nos termos do n.º 3.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém e não poderá ser superior a 10 % das vagas fixadas nos termos do n.º 4.º

8.º

Júri

1 — Para a candidatura ao curso o conselho científico nomeará um júri, constituído por docentes da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém, responsável por:

- a) Verificar o enquadramento dos cursos constantes da menção genérica a que se refere a alínea j) do n.º 3.º;
- b) Organizar as provas do concurso;
- c) Fixar o conteúdo das provas;
- d) Fixar os critérios de avaliação a adoptar;
- e) Fixar os critérios de selecção e seriação dos candidatos;
- f) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação.

2 — No prazo fixado nos termos do n.º 22.º, o júri promoverá a afixação, nas instalações da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, de edital onde constem o conteúdo das provas e os critérios de avaliação.

9.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido à comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento constarão de edital da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

10.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, discriminando as disciplinas em que obteve aprovação, a sua classificação e a classificação final do curso;
- b) Currículo profissional.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos deverão juntar ao currículo documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Santarém, estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

5 — A comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

6 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

11.º

Seleção e seriação

1 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

2 — O júri a que se refere o n.º 8.º poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

3 — A deliberação final do júri será sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

12.º

Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

13.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar, fundamentadamente, da deliberação a que se refere o n.º 3 do n.º 11.º

2 — As reclamações serão dirigidas à comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

5 — Se a reclamação tiver provimento, o candidato será colocado na posição daí resultante, mesmo que, para ser admitido, se tenha de criar vaga adicional.

6 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

14.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 22.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição e não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

15.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

16.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integre o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina sem que o tempo de serviço respectivo seja contabilizado para os efeitos do artigo 34.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho).

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

17.º

Estágios

1 — A Escola organizará estágios que decorrerão no 2.º semestre do 1.º ano e no 2.º semestre do 2.º ano.

2 — O estágio tem carácter escolar, sendo o seu objectivo a aproximação do aluno à realidade da sua futura actividade profissional.

3 — O estágio é objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

4 — A realização e avaliação do estágio obedecerão a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico.

18.º

Duração

O curso tem a duração de quatro semestres lectivos.

19.º

Avaliação de conhecimentos

O regime de avaliação de conhecimentos é fixado nos termos previstos na Portaria n.º 886/83, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 410/86, de 29 de Julho.

20.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fração não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo aluno nas disciplinas e estágios que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

21.º

Condições para obtenção do diploma

São condições para a obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Arte, Arqueologia e Restauro:

- a) A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o respectivo plano de estudos;
- b) A realização, com aproveitamento, dos estágios a que se refere o n.º 17.º

22.º

Prazos e calendário lectivo

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados anualmente por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

23.º

Comunicação ao GCIES

O resultado final da candidatura ao curso, bem como o número de alunos inscritos, serão comunicados ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior até 15 dias após o fim das matrículas e inscrições.

24.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

1 — Ao curso regulado pela presente portaria não são aplicáveis os regimes de mudança de curso e de transferência.

2 — O reingresso estará sujeito às regras gerais aplicáveis, com as adaptações que sejam introduzidas pela comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar face à especificidade do curso.

25.º

Regime de transição

As regras do regime de transição a adoptar para os alunos que hajam estado inscritos nos anteriores planos de estudos serão fixadas pela comissão instaladora do Instituto, sob proposta da comissão instaladora da escola, ouvido o conselho científico.

26.º

Entrada em funcionamento

O disposto na presente portaria entra em funcionamento progressivamente, ano curricular a ano curricular, a partir do ano lectivo de 1990-1991.

27.º

Disposição revogatória

Sem prejuízo do regime de transição a que se refere o n.º 25.º é revogada a Portaria n.º 866/87, de 7 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 942/87, de 16 de Dezembro, e 757/88, de 24 de Novembro.

28.º

Vagas 1990-1991

O número de vagas para o ano lectivo de 1990-1991 é fixado em 25, para cada uma das opções a que se refere o n.º 2.º

29.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 17 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO 1		CURSO: ARTE, ARQUEOLOGIA E RESTAURO OPÇÃO: ARTE DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS 1.º ANO 1.º SEMESTRE				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Legislação sobre Património Cultural e Natural	Semestral	3				
Técnicas de Pesquisa em Arte	Semestral	3				
Museologia	Semestral	3				
Opção	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

ANEXO I — QUADRO 2		CURSO: ARTE, ARQUEOLOGIA E RESTAURO OPÇÃO: ARTE DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS 1.º ANO 2.º SEMESTRE				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Consequências Artísticas da Expansão	Semestral	3				
Urbanismo e Romanização da Hispânia	Semestral	3				
Opção	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

ANEXO I — QUADRO 3		CURSO: ARTE, ARQUEOLOGIA E RESTAURO OPÇÃO: ARTE DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS 2.º ANO 1.º SEMESTRE				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Peritagem em Arte	Semestral	3				
Estudos de Iconologia	Semestral	3				
Opção	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

ANEXO I — QUADRO 4		CURSO: ARTE, ARQUEOLOGIA E RESTAURO OPÇÃO: ARTE DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS 2.º ANO 2.º SEMESTRE				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Metodologia Aplicada	Semestral		3			
Seminário	Semestral				6	

ANEXO I — QUADRO 5		CURSO: ARTE, ARQUEOLOGIA E RESTAURO OPÇÃO: ARQUEOLOGIA DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS 1.º ANO 1.º SEMESTRE				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Legislação sobre Património Cultural e Natural						
e Natural	Semestral	3				
Petrologia Aplicada a Materiais						
Arqueológicos	Semestral	3				
Estatística	Semestral	3				
Opção	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

ANEXO I QUADRO 6		CURSO: ARTE, ARQUEOLOGIA E RESTAURO OPÇÃO: ARQUEOLOGIA DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		1.º ANO 2.º SEMESTRE				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Técnicas de Arqueologia de Campo	Semestral	3				
Geologia da Quaternário	Semestral	3				
Opção	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

ANEXO I QUADRO 7		CURSO: ARTE, ARQUEOLOGIA E RESTAURO OPÇÃO: ARQUEOLOGIA DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		2.º ANO		1.º SEMESTRE		
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Técnicas de Arqueologia de Gabinete						
e Laboratório	Semestral	3				
Técnicas de Conservação de Campo	Semestral	3				
Opção	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

ANEXO I QUADRO 8		CURSO: ARTE, ARQUEOLOGIA E RESTAURO OPÇÃO: ARQUEOLOGIA DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE TOMAR		2.º ANO		2.º SEMESTRE		
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/ESTÁGIOS	
Metodologia Aplicada	Semestral		3			
Seminário	Semestral				6	

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 6/91

Considerando que é reconhecido o elevado índice de insucesso escolar nos vários níveis de ensino nacional;

Considerando que a experiência pedagógica que é a formação técnica e profissional implementada na Casa Pia de Lisboa a partir do ano lectivo de 1979-1980, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 9-P/80, de 9 de Janeiro, veio a revelar-se de insofismável valia e como uma verdadeira alternativa ao ensino normalizado prosseguido na maioria dos estabelecimentos de educação, quer oficiais, quer particulares;

Considerando que a redacção do referido despacho normativo, após 10 anos de vigência, não traduz neste momento a realidade educativa da Casa Pia de Lisboa no sector da formação técnica e profissional;

Considerando que os cursos actualmente ministrados na Casa Pia de Lisboa só correspondem aos níveis de qualificação profissional 1 e 2, convindo implementar cursos de nível 3:

Nestes termos, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determina-se:

1 — São prosseguidos na Casa Pia de Lisboa os cursos técnicos e profissionais adiante discriminados, de níveis 1, 2 e 3.

2 — Os referidos cursos são organizados de forma a permitir a prossecução dos seguintes objectivos:

2.1 — Equivalência escolar para continuidade de estudos ou fins de emprego;

2.2 — Formação técnica e profissional permanentemente adequada ao desenvolvimento tecnológico e empresarial, permitindo o acesso ao mundo do trabalho;

2.3 — A obtenção de certificado de qualificação profissional de nível 1, 2 e 3.

3 — Os cursos têm destinatários, objectivos e duração de acordo com os seguintes esquemas:

3.1 — Esquema A — cursos de nível 1:

Canalizações/latoaria;
Estofador;
Panificação e pastelaria;
Corte e confecções I;
Pintura de construção civil;
Pintura de automóveis;
Chaparia;
Serralharia civil;
Carpintaria;
Marcenaria I;
Encadernação.

a) Estes cursos destinam-se a educandos com o mínimo de 13 anos de idade e que tenham obtido aprovação no 1.º ciclo do ensino básico.

b) A frequência mínima destes cursos é de dois anos lectivos, podendo, no entanto, ser prolongada, de acordo com as capacidades individuais dos alunos.

c) A frequência destes cursos com aprovação na parte de formação comum e na de formação específica profissional confere uma equivalência ao 2.º ciclo do ensino básico para sequência de estudos e fins de emprego e um certificado de qualificação profissional de nível 1.

d) A frequência dos cursos com aprovação na formação específica profissional e sem aproveitamento na parte de formação comum confere uma equivalência à frequência do 2.º ciclo do ensino básico para fins de emprego e de um certificado de qualificação profissional de nível 1.

3.2 — Esquema B — cursos de nível 2:

Relojoeiro;
Instrumentista de precisão;
Electrotécnico;
Electricista-montador;
Mecânico de automóvel;
Serralheiro mecânico;
Artes gráficas;
Administração e comércio;
Restauração colectiva;
Marcenaria II;
Corte e confecções II;
Auxiliar de óptica ocular.

a) Estes cursos, destinados a educandos com aprovação no 2.º ciclo do ensino básico ou nos cursos de nível 1 da mesma área, conferem equivalência ao 3.º ciclo do ensino básico para sequência de estudos, para efeitos de emprego e para obtenção de um certificado de qualificação profissional de nível 2.

b) Os cursos de nível 2 terão a duração de três anos lectivos.

c) O curso de artes gráficas continuará a reger-se pelo disposto no Despacho Normativo n.º 271/80, de 19 de Agosto.

3.3 — Esquema C — cursos de nível 3:

Técnico de relojoaria;
 Técnico de instrumentação e controlo;
 Técnico de electrónica;
 Técnico de mecânica;
 Técnico de contabilidade;
 Técnico de óptica ocular;
 Técnico de electrónica industrial.

a) Estes cursos, destinados a educandos com aprovação no 3.º ciclo do ensino básico ou nos cursos de nível 2 da mesma área, conferem equivalência ao 12.º ano do ensino secundário para sequência de estudos, para efeitos de emprego e para obtenção de um certificado de qualificação profissional de nível 3.

b) Os cursos de nível 3 terão a duração de três anos lectivos.

4 — Os alunos serão seleccionados para os diversos cursos mediante a prestação de provas psicotécnicas e observação clínica.

4.1 — A avaliação dos alunos será feita em moldes idênticos aos seguidos nos ensinos básico e secundário.

4.2 — Para a conferência do certificado de qualificação profissional serão feitos no final do último ano de cada curso exames com provas elaboradas conjuntamente por elementos designados pela Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional e pela Casa Pia de Lisboa, sendo a avaliação feita por um júri, com a seguinte composição:

- Um representante da Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional;
- Um representante da associação patronal do sector;
- Um representante do sindicato ou sindicatos do sector;
- Um representante da Casa Pia de Lisboa.

4.3 — Os certificados de qualificação profissional serão emitidos pela Casa Pia de Lisboa, na sequência do aproveitamento nos exames referidos no n.º 4.2.

5 — As disciplinas dos diversos cursos e respectivas cargas horárias serão as constantes dos mapas anexos.

6 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 9-P/80, de 9 de Janeiro.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Dezembro de 1990. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro José d'Orey da Cunha e Menezes*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MAPA N.º 1

Nível 1

Com equivalência ao 2.º ciclo do ensino básico

Componentes de formação e disciplinas ou áreas	Horário semanal	
	1.º (5.º) ano	2.º (6.º) ano
Componente de formação geral:		
Língua Portuguesa	5	4
Língua Estrangeira	3	4

Componentes de formação e disciplinas ou áreas	Horário semanal	
	1.º (5.º) ano	2.º (6.º) ano
Matemática	4	4
Área de Integração	4	4
Educação Física	2	2
Ética ou Religião e Moral	1	1
	19	19
Componente de formação técnica:		
Tecnologia, Oficinas e Desenho	16	16
	16	16
Total	35	35

MAPA N.º 2

Nível 2

Com equivalência ao 3.º ciclo do ensino básico

Componentes de formação e disciplinas ou áreas	Horário semanal		
	1.º (7.º) ano	2.º (8.º) ano	3.º (9.º) ano
Componente de formação geral:			
Língua Portuguesa	4	4	4
Língua Estrangeira	3	3	3
Matemática	4	4	4
Área de Integração	4	4	4
História/Geografia ou Físico-Químicas/Ciências Naturais	2	2	2
Educação Física	2	2	2
Ética ou Religião e Moral	1	1	1
	20	20	20
Componente de formação técnica:			
Tecnologia	4 a 12 (a)	4 a 12 (a)	4 a 12 (a)
Oficinas	4 a 12 (a)	4 a 12 (a)	4 a 12 (a)
Desenho Técnico	2	2	2
	18	18	18
Total	38	38	38

(a) A carga horária semanal de Tecnologia e Oficinas não pode exceder o total de 16 horas.

MAPA N.º 3

Curso de nível 2

Auxiliar de óptica ocular

Componentes de formação e disciplinas ou áreas	Horário semanal		
	1.º (7.º) ano	2.º (8.º) ano	3.º (9.º) ano
Componente de formação geral:			
Língua Portuguesa	4	4	4
Língua Estrangeira	3	3	3
Matemática	4	4	4
Área de Integração	4	4	4
História/Geografia ou Físico-Químicas/Ciências Naturais	2	2	2
Educação Física	2	2	2
Ética ou Religião e Moral	1	1	1
	20	20	20

Componentes de formação e disciplinas ou áreas	Horário semanal		
	1.º (7.º) ano	2.º (8.º) ano	3.º (9.º) ano
Componente de formação técnica:			
Óptica Geométrica e Ocular	4	5	5
Fabricação de Oculos	8	8	9
Tecnologia Aplicada e Organização Oficial	4	3	2
	16	16	16
<i>Total</i>	36	36	36

MAPA N.º 4

Curso de nível 2

Administrativo e comercial

Componentes de formação e disciplinas ou áreas	Horário semanal		
	1.º (7.º) ano	2.º (8.º) ano	3.º (9.º) ano
Componente de formação geral:			
Língua Portuguesa	4	4	4
Língua Estrangeira	3	3	3
Matemática	4	4	4
Área de Integração	4	4	4
História/Geografia ou Físico-Químicas/Ciências Naturais	2	2	2
Educação Física	2	2	2
Ética ou Religião e Moral ..	1	1	1
	20	20	20
Componente de formação técnica:			
Tecnologia	4 a 12 (a)	4 a 12 (a)	4 a 12 (a)
Práticas	4 a 12 (a)	4 a 12 (a)	4 a 12 (a)
	16	16	16
<i>Total</i>	36	36	36

(a) A carga horária semanal de Tecnologia e Práticas não pode exceder o total de 16 horas.

MAPA N.º 5

Curso de nível 3

Técnico de relojoaria

Disciplinas	Horário semanal		
	1.º (10.º) ano	2.º (11.º) ano	3.º (12.º) ano
Componentes de formação:			
Sócio-cultural:			
Português	3	3	3
Língua Estrangeira	3	3	3
Área de Integração	3	3	3
	9	9	9
Científica:			
Matemática	4	4	4
Ciências Físico-Químicas	3	3	—
Desenho e Geometria Descritiva	2	2	3
	9	9	9
Técnica:			
Electrónica	3	3	—
Sistemas Digitais	—	—	3
Tecnologia de Relojoaria	4	4	4
Práticas Oficiais	13	13	13
	20	20	20
<i>Total</i>	38	38	38

MAPA N.º 6

Curso de nível 3

Técnico de instrumentação e controlo

Disciplinas	Horário semanal		
	1.º (10.º) ano	2.º (11.º) ano	3.º (12.º) ano
Componentes de formação:			
Sócio-cultural:			
Português	3	3	3
Língua Estrangeira	3	3	3
Área de Integração	3	3	3
	9	9	9
Científica:			
Matemática	4	4	4
Ciências Físico-Químicas	3	3	—
Desenho e Geometria Descritiva	2	2	3
	9	9	7
Técnica:			
Electrónica	3	3	—
Sistemas Digitais	—	—	3
Tecnologia de instrumentação	5	5	4
Automação e Robótica	—	—	3
Práticas Oficiais	12	12	12
	20	20	20
<i>Total</i>	38	38	38

MAPA N.º 7

Curso de nível 3

Técnico de electrónica

Disciplinas	Horário semanal		
	1.º (10.º) ano	2.º (11.º) ano	3.º (12.º) ano
Componentes de formação:			
Sócio-cultural:			
Português	3	3	3
Língua Estrangeira	3	3	3
Área de Integração	3	3	3
	9	9	9
Científica:			
Matemática	4	4	4
Ciências Físico-Químicas	3	3	3
Desenho	2	2	—
	9	9	7
Técnica:			
Electrónica	5 + 2	5 + 2	—
Informática	3	—	—
Sistemas Digitais	2 + 2	2 + 2	—
Práticas Oficiais	6	6	8
Sistemas de Emissão e Recepção Audio	—	3	3
TV/Vídeo	—	—	6
Microprocessadores	—	—	5
	20	20	22
<i>Total</i>	38	38	38

MAPA N.º 8

Curso de nível 3

Técnico de mecânica

Disciplinas	Horário semanal		
	1.º (10.º) ano	2.º (11.º) ano	3.º (12.º) ano
Componentes de formação:			
Sócio-cultural:			
Português	3	3	3
Língua Estrangeira	3	3	3
Área de Integração	3	3	3
	9	9	9
Científica:			
Matemática	4	4	4
Ciências Físico-Químicas	3	3	3
Geometria Descritiva	2	—	—
	9	7	7
Técnica:			
Práticas Oficinas	8	8	8
Desenho Técnico	3	3	4
Tecnologia e Processos	4	4	6
Electricidade e Electrónica	2	2	—
Informática	2	2	—
Organização Industrial	—	—	2
	19	19	20
Total	37	35	36

MAPA N.º 9

Curso de nível 3

Técnico de contabilidade

Disciplinas	Horário semanal		
	1.º (10.º) ano	2.º (11.º) ano	3.º (12.º) ano
Componentes de formação:			
Sócio-cultural:			
Português	3	3	3
Língua Estrangeira	3	3	3
Área de Integração	3	3	3
	9	9	9
Científica:			
Matemática	4	4	4
Direito	4	—	—
Economia	—	4	—
Geografia	—	—	3
	8	8	7
Técnica:			
Contabilidade Geral e Analítica	8	8	8
Documentação e Legislação Comercial e Fiscal	4	4	—
Estatística	—	2	—
Cálculo Financeiro	4	—	—
Administração de Empresas	—	2	2
Análise Económica e Financeira	—	2	3
Aplicações de Informática	—	—	5
	16	18	18
Total	33	35	34

MAPA N.º 10

Curso de nível 3

Técnico de óptica ocular

Disciplinas	Horário semanal		
	1.º (10.º) ano	2.º (11.º) ano	3.º (12.º) ano
Componentes de formação:			
Sócio-cultural:			
Português	3	3	3
Língua Estrangeira	3	3	3
Área de Integração	3	3	3
	9	9	9
Científica:			
Matemática	4	4	4
Ciências Físico-Químicas	3	3	3
Biologia	3	3	3
	10	10	10
Técnica:			
Óptica (Geométrica, Ocular e Física)	6	6	5
Optometria e Instrumentação	2	2	2
Práticas Oficinas	6	6	6
Anatomia e Fisiologia Ocular	1	1	1
Administração e Relações Públicas	1	1	3
Desenho Técnico	1	1	—
	17	17	17
Total	36	36	36

MAPA N.º 11

Curso de nível 3

Técnico de electrónica industrial

Disciplinas	Horário semanal		
	1.º (10.º) ano	2.º (11.º) ano	3.º (12.º) ano
Componentes de formação:			
Sócio-cultural:			
Português	3	3	3
Inglês	3	3	3
Área de Integração	3	3	3
	9	9	9
Científica:			
Matemática	4	4	4
Física e Química (S/Elec.)	4	3	3
Desenho	2	2	—
	9	9	7
Técnica:			
Electrotecnia/Electrónica	8	6	—
Máquinas Eléctricas	—	6	—
Regulação de Motores Eléctricos	—	—	3
Tecnologias de Comando Informático/Sistemas Digitais	—	—	8
Práticas Oficinas	6	4	3
	6	4	8
	20	20	22
Total	38	38	38

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 35/91

de 15 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º Alterar as taxas dos serviços de radiocomunicações, aprovadas pela Portaria n.º 805-J/88, de 15 de Dezembro, pelas que constam em anexo.

2.º Determinar que esta portaria entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Dezembro de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

TARIFA N.º 5 — SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

A — Licenciamentos

A.1 — Taxas de carácter geral

Abrangendo qualquer género de instalação

Número da taxa	Taxa
5 001 T_e — taxa base por equipamento	720\$00
5 002 T_d — taxa base por quilómetro	360\$00
5 003 Pedido de licenciamento (por equipamento) — $P < 0,1$ W	335\$00
5 004 Pedido de licenciamento (por equipamento) — $P \geq 0,1$ W	1 110\$00
5 005 Vistoria extraordinária	2 720\$00
5 006 Renovação, alteração ou 2.ª via de licença	405\$00
5 007 Selagem do emissor no local da instalação	2 720\$00
5 008 Selagem do emissor nos serviços	405\$00
5 009 Sobretaxa (coima) por falta de pagamento da taxa de utilização (TU) aquando da apresentação à cobrança do respectivo recibo	$\frac{1}{3} TU$
5 010 Sobretaxa (multa) por cada mês de atraso na renovação de cada licença	405\$00
5 011 Exame de aptidão (amadores)	2 020\$00
5 012 Certificado de exame (amadores)	205\$00
5 013 Concessão de indicativo de escuta ou especial (amadores)	405\$00
5 014 Licença de antena atravessando a via pública	405\$00

A.2 — Taxas de utilização

Todas as taxas de utilização são semestrais e cobradas adiantadamente. No início do licenciamento proceder-se-á ao acerto da taxa devida até ao final do semestre civil em curso, por forma que esse pagamento seja proporcional ao número de meses que faltam para completar o semestre.

Nos casos especiais de licenças temporárias (duração não superior a 60 dias), o valor das taxas a cobrar será de um terço do valor que corresponderia às taxas semestrais para esses casos.

O valor das taxas é em escudos e será sempre arredondado para o múltiplo de 5 imediatamente superior.

I — Instalações radiotelefónicas (*) de uma via para comunicações do serviço móvel em geral (funcionando em ondas métricas e decimétricas) e ainda para comunicações da pesca da baleia (em ondas hectométricas e decamétricas)

Por cada conjunto emissor/receptor

1 — Frequências abaixo de 200 MHz

5 101	$P \leq 0,1$ W	$0,5 T_e + K T_d$
5 102	$0,1$ W < $P \leq 1$ W	$0,5 T_e + 2,5 K T_d$
5 103	1 W < $P \leq 5$ W	$0,5 T_e + 4 K T_d$
5 104	5 W < $P \leq 10$ W	$0,5 T_e + 5 K T_d$
5 105	10 W < $P \leq 25$ W	$0,5 T_e + 6 K T_d$
5 106	25 W < $P \leq 50$ W	$0,5 T_e + 7 K T_d$
5 107	$P > 50$ W	$0,5 T_e + 14 K T_d$

2 — Frequências acima dos 400 MHz

5 108	$P \leq 1$ W	$0,5 T_e + K T_d$
5 109	1 W < $P \leq 5$ W	$0,5 T_e + 2,5 K T_d$
5 110	5 W < $P \leq 10$ W	$0,5 T_e + 3,5 K T_d$
5 111	10 W < $P \leq 25$ W	$0,5 T_e + 4,5 K T_d$
5 112	25 W < $P \leq 50$ W	$0,5 T_e + 5,5 K T_d$
5 113	$P > 50$ W	$0,5 T_e + 11 K T_d$

II — Instalações radioeléctricas (*) utilizadas para comunicações do serviço móvel marítimo a média distância (exceptuando a pesca da baleia) e funcionando em ondas hectométricas e decamétricas

Por cada conjunto emissor/receptor

5 120	$P \leq 10$ W	$0,5 T_e + 17 T_d$
5 121	10 W < $P \leq 25$ W	$0,5 T_e + 23 T_d$
5 122	25 W < $P \leq 50$ W	$0,5 T_e + 29 T_d$
5 123	$P \leq 50$ W	$0,5 T_e + 50 T_d$

**III — Instalações radiotelefónicas (*) univia para comunicações do serviço fixo e feixes hertzianos
(transmissões radiotelefónicas multivia e de programas de radiodifusão sonora ou de televisão)**

Por cada conjunto emissor/receptor

Valor mínimo de $N_k = 10$

5 130	Instalações fixas para transmissões radiotelefónicas multivia	$0,5 (T_e + 2 N_k T_d N_f)$
5 131	Instalações fixas para transmissão de programas radiofónicos	$0,5 [T_e + N_k T_d (1,5 N_v + N_f)]$
5 132	Instalações fixas para transmissão de programas de televisão	$0,5 [T_e + N_k T_d (3,8 N_v + N_f)]$
5 133	Instalações móveis para transmissão de programas radiofónicos	$0,5 T_e + 10 T_d (1,5 N_v + N_f)$
5 134	Instalações móveis para transmissão de programas de televisão	$0,5 T_e + 10 T_d (3,8 N_v + N_f)$
5 135	Instalações radiotelefónicas para comando de estações de base	$0,5 T_e + 4 N_k T_d$

IV — Instalações diversas

5 201	Instalações radioeléctricas para demonstrações e experiências	$T_e + 10 T_d$
-------	---	----------------

**Instalações do serviço rádio pessoal (CB) e instalações radioeléctricas para fins utilitários e recreativos
funcionando na faixa 26,960 MHz a 27,410 MHz e nas faixas ISM (**)**

5 202	$P \leq 0,1 \text{ W}$	470\$00
5 203	$0,1 \text{ W} < P \leq 1 \text{ W}$	805\$00
5 204	$1 \text{ W} < P \leq 5 \text{ W}$	1 165\$00
5 205	Instalações radioeléctricas (*) para telecomando, telessinalização e telemedida em faixa estreita: por cada conjunto emissor/receptor com o valor mínimo de $N_k = 10$	$0,5 (T_e + N_k T_d)$
5 206	Sistema microfone/emissor: por cada conjunto emissor e receptor correspondente	$0,5 (T_e + T_d)$

Instalações radioeléctricas para chamada e procura de pessoas: por cada conjunto emissor e receptores seus dependentes

5 207	$P \leq 0,1 \text{ W}$	$5 T_e + 2 T_d$
5 208	$0,1 \text{ W} < P \leq 1 \text{ W}$	$5 T_e + 3 T_d$
5 209	$1 \text{ W} < P \leq 5 \text{ W}$	$5 T_e + 4 T_d$
5 210	Instalações fixas de radar portuário	$0,5 T_e + 42 T_d$
5 211	Instalações receptoras de televisão em circuito fechado	50% da taxa em vigor para receptores normais de televisão.
5 212	Licença de amador	720\$00
5 213	Instalações receptoras	580\$00

B — Ensaios de homologação

I — Emissores/receptores

5 601	Ensaio tipo emissor/receptor	25 000\$00
5 602	Ensaio tipo receptor	6 100\$00
5 603	Ensaio tipo emissor	19 000\$00
5 604	Ensaio individual — emissor/receptor	9 600\$00
5 605	Ensaio individual — emissor	6 800\$00
5 606	Ensaio individual — receptor	2 450\$00
5 607	Ensaio individual — emissor/receptor telefone sem cordão	11 550\$00
5 608	Ensaio tipo — emissor/receptor telefone sem cordão	28 850\$00
5 609	Ensaio tipo de emissor de microfone sem cordão	10 750\$00
5 610	Ensaio tipo de receptor de microfone sem cordão	2 700\$00
5 611	Ensaio individual de emissor de microfone sem cordão	5 500\$00
5 612	Ensaio individual de receptor de microfone sem cordão	1 250\$00

II — Emissores/receptores de pequena potência

Serviço rádio pessoal

5 613	Ensaio tipo — 26,960 MHz a 27,410 MHz	6 800\$00
5 614	Ensaio individual — 26,960 MHz a 27,410 MHz	1 750\$00

III — Sistema de chamada e procura de pessoas

Pequena potência

5 621	Ensaio tipo — emissor de chamada	7 450\$00
5 622	Ensaio tipo — receptor de chamada	4 100\$00
5 623	Ensaio individual — emissor de chamada	2 700\$00
5 624	Ensaio individual — receptor de chamada	1 100\$00
5 625	Ensaio tipo — receptor de chamada/emissor — acusar recepção	9 550\$00
5 626	Ensaio individual — receptor de chamada/emissor — acusar recepção	4 750\$00
5 627	Ensaio tipo — emissor de chamada/receptor — acusar recepção	9 550\$00
5 628	Ensaio individual — emissor de chamada — acusar recepção	4 750\$00
5 629	Ensaio tipo — receptor — acusar recepção	4 100\$00
5 630	Ensaio individual — receptor — acusar recepção	1 100\$00

IV — Conjunto atenuador de interferências de origem industrial

5 651	Ensaio tipo	2350\$ + 90 <i>n</i>
5 652	Ensaio individual	250\$00

V — Serviços subsidiários

5 691	Passagem de 2.ª via de certificado de ensaio tipo	800\$00
-------	---	---------

VI — Serviço público móvel terrestre

5 693	Ensaio tipo emissor/receptor	400 000\$00
-------	------------------------------------	-------------

VII — Serviço público de chamada de pessoas

5 695	Ensaio tipo	250 000\$00
-------	-------------------	-------------

VIII — Emissores de radiodifusão sonora

5 696	Ensaio tipo	110 000\$00
5 697	Ensaio individual	28 750\$00

C — Radiodifusão

I — Taxa anual por cada emissor de radiodifusão televisiva

5 701	$P \leq 20 \text{ W}$	4 000\$00
5 702	$20 \text{ W} < P \leq 50 \text{ W}$	8 000\$00
5 703	$50 \text{ W} < P \leq 100 \text{ W}$	12 000\$00
5 704	$100 \text{ W} < P \leq 200 \text{ W}$	15 950\$00
5 705	$P < 200 \text{ W}$	20 000\$00

(*) Com exclusão das instalações funcionando nas faixas ISM.

(**) Faixas ISM: faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o estabelecido no Regulamento das Radiocomunicações.

NOTAS EXPLICATIVAS

1 — Na tarifa n.º 5 as letras têm o seguinte significado:

P = potência aparente radiada;

T_p = taxa n.º 5001;

T_{tl} = taxa n.º 5002;

K = coeficiente respeitante à altura da antena de emissão (relativa à cota do terreno onde a antena se encontra instalada — altura da torre, mastro, edifício, etc. — ou, quando o local de instalação for uma elevação saliente em relação ao terreno circundante, à cota média do terreno entre 3 km e 15 km a partir do local da instalação, determinada pela média das médias das cotas das oito radiais igualmente espaçadas e traçadas a partir do norte geográfico).

Altura da antena (metros)	<i>K</i>	
	Freq < 200 MHz	Freq > 400 MHz
$h \leq 18$	1	1
$18 < h \leq 37,5$	1,3	1,5
$37,5 < h \leq 75$	1,5	2
$75 < h \leq 150$	2,5	3
$150 < h \leq 300$	3,5	4
$h > 300$	8	8

N_k = número de quilómetros ou fracção da ligação radioelétrica.

N_f = número de canais telefónicos.

N_s = número de canais de radiodifusão sonora.

N_v = número de canais de televisão (som e imagem).

n = número de condensadores do conjunto.

2 — No caso de as instalações de um dado utente incluírem um conjunto emissor/receptor fixo e um conjunto emissor/receptor móvel, considera-se um único conjunto para efeitos de aplicação das taxas n.ºs 5202, 5203 e 5204.

Portaria n.º 36/91

de 15 de Janeiro

A Portaria n.º 382/89, de 31 de Maio, que aprovou o Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem para os portos do continente, fixou o valor da unidade de pilotagem prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 11.º daquele Regulamento.

Considerando o plano de actividades e o orçamento do INPP para 1991;

Tendo em conta, designadamente, os elevados custos de investimentos para modernização dos serviços de pilotagem previstos para 1991 e financiados integralmente com capitais próprios;

Atendendo, por último, ao aumento previsto dos custos de exploração, nomeadamente os resultantes dos ajustamentos salariais;

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento dos Serviços e Taxas de

Pilotagem, aprovado pela Portaria n.º 382/89, de 31 de Maio, o seguinte:

1.º O valor da unidade de pilotagem prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento dos Serviços e Taxas de Pilotagem passa a ser de 615\$.

2.º O presente diploma entra em vigor no 3.º dia após a sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

Despacho Normativo n.º 7/91

A atribuição aos transportadores portugueses das autorizações para o transporte intracomunitário de mercadorias do contingente instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3164/76 torna necessária a definição de critérios que orientem o seu rateio.

Considerando que os transportes intracomunitários de mercadorias efectuados por cada empresa e contabilizados em toneladas/quilómetro, bem como o respectivo parque de veículos automóveis, são indicadores objectivos e adequados a esta distribuição;

Considerando, por outro lado, que os Despachos Normativos n.º 120/89, de 21 de Dezembro, e n.º 35/90, de 17 de Maio, ao estabelecerem a distribuição do contingente CEE para 1990 e o suplemento para o mesmo ano, não se adaptam à distribuição da quota portuguesa para 1991, torna-se necessário proceder à sua alteração.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 39.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — As autorizações CEE serão emitidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres a empresas licenciadas para o transporte internacional rodoviário de mercadorias, tendo em consideração:

- a) Os transportes intracomunitários realizados em anos anteriores;
- b) O parque de veículos automóveis licenciados para transporte internacional.

2 — Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres, as autorizações CEE serão distribuídas em conformidade com os seguintes parâmetros:

2.1 — As empresas que no período anterior tenham sido titulares de autorizações CEE terão direito a um número determinado em função do índice de utilização média do contingente distribuído nesse período e do respectivo parque de veículos automóveis licenciados exclusivamente para transportes internacionais até ao final do trimestre anterior ao rateio;

2.2 — Terão direito a manter o número de autorizações CEE de que foram titulares as empresas cuja utilização tenha sido igual ou superior a 75% da média;

2.3 — Não serão contempladas as empresas cuja utilização tenha sido inferior a 50% da média;

2.4 — O remanescente será distribuído pelas empresas que não tenham sido titulares de autorizações comunitárias no período anterior, num número determinado em função do respectivo parque de veículos automóveis licenciados nas condições referidas no n.º 2.1.

3 — Cada autorização CEE é acompanhada de um caderno de impressos descritivos de viagem, constituído por folhas destacáveis cujo preenchimento é obrigatório para o transportador seu titular, em conformidade com as instruções nele referidas.

3.1 — Estes impressos deverão ser devolvidos à Direcção-Geral de Transportes Terrestres depois de cada transporte, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre do ano civil.

3.2 — O incorrecto ou incompleto preenchimento destes impressos poderá dar causa a uma advertência ao titular da respectiva autorização.

3.3 — Verificando-se reincidência no preenchimento irregular, a autorização poderá ser retirada.

3.4 — A não devolução dos impressos descritivos de viagem no prazo determinado no n.º 3.1 será considerada como falta de utilização, incorrendo a empresa nas sanções previstas nos n.ºs 3.2 ou 3.3, consoante ao caso couber.

4 — Poderão ser retiradas aos respectivos titulares as autorizações que não tenham sido utilizadas no decurso de um trimestre.

5 — As autorizações que tenham sido retiradas em conformidade com o disposto nos n.ºs 3.3, 3.4 e 4 serão atribuídas a transportadores que não hajam incorrido em qualquer dos referidos comportamentos sancionáveis e que tenham revelado boa utilização das autorizações concedidas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 21 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 37/91

de 15 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços declarados os bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) que a seguir se indicam:

3851.1.0 — Fabricação de material médico-cirúrgico, dentário e ortopédico.

2.º É revogada a Portaria n.º 673/81, de 6 de Agosto.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 14 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Miguel António Igrejas Horta e Costa*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/91

de 15 de Janeiro

Não obstante estar em curso um estudo para alteração global dos quadros de pessoal das Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, torna-se necessário proceder a alterações pontuais no Sector de Enfermagem daqueles quadros, de forma a permitir recrutar mais docentes, tendo em vista o funcionamento de dois cursos anuais em cada Escola.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os quadros de pessoal das Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/87/A e 20/87/A, ambos de 13 de Julho, são alterados de

acordo com os mapas I e II anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Aprovado em Conselho, São Roque do Pico, 23 de Novembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco J. Rocha Vieira*.

ANEXOS

MAPA I

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Categorias	Remunerações
13	III — Pessoal de enfermagem	
	Enfermeiro-assistente	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

MAPA II

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Número de lugares	Categorias	Remunerações
6	III — Pessoal de enfermagem	
	Enfermeiro monitor	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 77\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex